

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº118/2024**  
**MODALIDADE CARONA Nº 009/2024/FUNDEB/FME**  
**Pregão Eletrônico nº 017/2024/SRP/São Félix do Xingu**  
**ATA Nº 037/2024-PMSA**

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118-2024, MODALIDADE CARONA Nº 009-2024-FUNDEB/FME, QUE VERSA SOBRE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 037-2024-SRP. ORIGINADA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017-2024-SRP/PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU., OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, COPA E COZINHA, MATERIAL DE ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS CRECHES MUNICIPAL E UNIDADES ESCOLARES DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA.*

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação, por meio do ilustre servidor público, **Sr.Wanderson Oliveira Alves**, integrante da equipe de apoio, requereu parecer sobre os procedimentos adotados na fase interna no âmbito da Modalidade Carona nº 009/2024, que versa sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 037/2024-PMSA, ORIGINADA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2024-SÃO FÉLIX DO XINGU, OBTIDA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU., cujo feito se deu objetivando a aquisição de MATERIAIS DE LIMPEZA, COPA E COZINHA, MATERIAL DE ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM, visando o integral atendimento das Creches Municipal e Unidades Escolares, de Santana do Araguaia-PA., nos termos do que fora

informado em despacho a esta Procuradoria Jurídica.

A solicitação decorreu da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santana do Araguaia-PA., por meio de procedimento assinado pelo próprio titular da pasta, **Sr. ADENILTON DA SILVA**, tudo em decorrência da necessidade da aquisição em apreço face a municipalidade, de acordo com a especificação estabelecida em termo de referência e demais documentos anexos ao processo em análise.

O Fundo Municipal de Educação de Santana do Araguaia-PA., **FUNDEB/FME**, em sua justificativa, caracteriza objeto a ser contratado, apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir aos itens contido no termo de referência, assinado pelo gestor da pasta em apreço, razão pela qual entende ser mais vantajoso para o Município de Santana do Araguaia-PA., com devida resposta dada pelo Município supra, autorizando o uso da Ata de Registro de Preço em análise.

É o que se relata.

## **2. DO OBJETO DE ANÁLISE**

Inicialmente, considera-se conveniente à consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, e que, à luz do disposto no artigo 75 do NCPC 2015 e do Art. 122-A da Constituição Federal, incumbe à procuradoria, através do Procurador Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, em

analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, bem como representar o Município judicial e extrajudicialmente. In caso, registra-se tão somente aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.

Não demais repetir, ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da Administração Pública ofertados.

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Depreende-se que, a licitação, por força de dispositivos constitucionais no artigo 37, XXI, é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, ressalvado os casos específicos na legislação infraconstitucional.

A Ata de Registro de Preços é um documento normativo, por meio do qual são registrados os preços e as condições para a realização de futuros contratos.

A Lei 14.133 define a Ata de Registro de Preços comodocumento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e

nas propostas apresentadas.

A Ata deve ser operacionalizada. Ela não se resume a um documento que formaliza uma situação estática. Seu conteúdo é dinâmico. À medida que ela vai dando origem a novas contratações, as quantidades predefinidas de obras, bens e serviços nela previstas deverão ser recalculadas e poderá existir a necessidade de atualização dos seus preços. Mais do que isso, poderá surgir o interesse de outros órgãos e entidades da Administração Pública de se valerem da Ata para suas próprias contratações futuras.

Por outro lado, também poderão existir outros órgãos ou entidades que, somente após a celebração da Ata de Registro de Preços, manifestam seu interesse de se valer dos preços registrados para celebrar suas próprias contratações. Esses órgãos ou entidades podem pretender aderir à Ata de Registro de Preços, num fenômeno que ficou conhecido na linguagem comum como “pegar carona”, bem como é o caso do presente processo licitatório n. 118/2024/FME, Carona 09/2024, Ata n. 037/2024 e Pregão Eletrônico 017/2024/SRP/São Félix do Xingu. Trata-se dos órgãos ou entidades que a lei designa como “não participantes” do SRP, mas cujas demandas podem vir a ser admitidas pelo órgão ou entidade gerenciadora.

A solução legal de admitir a figura do “carona” é controversa e permeada de críticas por parte da doutrina jurídica. Não obstante, está prevista em Lei, que estabelece os seus requisitos, e não há pronúncia pela sua inconstitucionalidade, de modo que a sua aplicação permanece devida.

A Lei 14.133 disciplina a adesão no art. 86, §§ 2º e seguintes. No § 2º estão previstos os requisitos que deverão ser demonstrados

pelo órgão ou entidade interessada na adesão. Em suma, há exigência de apresentação de justificativa da vantagem da adesão, que não deve ser genérica nem simplória.

É necessário efetivamente dizer qual a vantagem da adesão (ou quais as vantagens) em vista de outras soluções juridicamente admissíveis, tais como a realização de uma licitação ou a contratação direta, por exemplo. Além disso, o interessado deverá demonstrar a compatibilidade dos valores registrados com os praticados pelo mercado, e deverá consultar previamente e receber o aceite do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. Todos esses elementos deverão ser evidenciados em um processo administrativo instaurado pelo interessado para o fim de decidir “pegar carona” em uma Ata de Registro de Preços.

O § 3º, por sua vez, estabelece limites à adesão por órgãos ou entidades das outras órbitas federativas (estaduais, distrital, municipais). Eis a redação, com as alterações promovidas pela Lei 14.770, de 22 de dezembro de 2023:

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I – por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II – por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

A partir da alteração promovida pela Lei 14.770 no art. 86, § 3º, a Lei 14.133 passa a admitir a adesão por órgãos e entidades da Administração Pública municipal a Atas de Registro de Preços

municipais, no art. 83, § 3º, inc. II, com uma condição: “desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação”. Essa condição não é uma novidade, uma vez que já poderia ser extraída da própria definição de “órgão ou entidade não participante”, que consta do art. 6º, XLIX, e que alude a “procedimentos iniciais da licitação”. Ou seja, somente cabe a adesão quando o SRP é viabilizado por meio de licitação. Sendo assim, portanto, plausível é o presente pleito de **ADESÃO** à **ARP**, via **CARONA**.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis ao presente certame, conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e estão acompanhados de termo de referência que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Sendo assim, está sendo respeitado o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, que entende-se ser juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da federação, como no caso indicado e justificado.

No mais, quando o carona adere uma determinada Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador - órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste, reduzindo o risco de uma prestação de serviços deficiente ou inadequada.

Na presente situação, a Secretaria Municipal de Educação do

Município de Santana do Araguaia-PA- FUNDEB/FME, consulta a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços em destaque, cujo feito se deu objetivando a aquisição de materiais de limpeza, copa e cozinha, material de acondicionamento e embalagem, para atender as necessidades da educação em tela.

Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu-PA., órgão gerenciador, por meio de Ofício, autorizou a Secretaria Municipal de Educação do Município de Santana do Araguaia a aderir a Ata de Registro de Preços - Carona nº 037/2024, tudo conforme presunção de veracidade de documentos carriados aos presentes autos de certame licitatório.

Deste modo, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impedindo a adesão da ata de registro de preços - carona em referência.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, conclui-se que:

Os procedimentos adotados até presente fase estão hábeis a adesão da Ata de Registro de Preços nº 037/2024/PMSA-PA., o riginada do Pregão Eletrônico nº 017/2024/SRP/São Félix do Xingú, Carona nº 009/2024, Processo Administrativo nº 118/2024/FUNDEB/FME, cujo feito se deu objetivando a aquisição de materiais de limpeza, copa e cozinha, material de condicionamento e embalagem, para atender as necessidades da municipalidade, visto estar conexo com os preceitos legais da Nova Lei de Licitações n. 14.133/21.

Portanto, a manifestação desta procuradoria é pela possibilidade jurídica de adesão da ata de registro de preços, modalidade Carona em apreço,  **todavia**, deixa registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade  **é de competência exclusiva do Município de Santana**

**do Araguaia-PA.**, que deve ponderar sobre a vantagem ou não da pretendida adesão. Por fim, destaca-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de apenas orientar a gestora competente na resolução de situações postas em análise, de acordo com a documentação apresentada nos autos do certame licitatório. Portanto, não se reputa vinculativo a decisão final da autoridade administrativa, que poderá optar ou não pelo acolhimento das presentes razões.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos 24 de Outubro de 2024.

**FERNANDOPEREIRA BRAGA**  
**Procurador Geral do Município.**  
**OAB-PA., sob o nº 6.512-B.**